



O ESTADO E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS: LIÇÕES DO BRASIL E DA COLÔMBIA

Gisele Jabur¹
Carlos Frederico Marés de Souza Filho²

RESUMO

Introdução: As políticas públicas voltadas aos povos indígenas isolados são escassas, assim como as normativas sobre o tema, e tampouco apresentam diferenças significativas entre governos.

Objetivos: Este artigo tem como objetivo analisar como o Estado brasileiro e colombiano tratam os direitos dos povos indígenas isolados, à luz das tensões entre democracia, movimentos sociais e resistências socioambientais.

Metodologia: Utiliza-se o método de abordagem dedutivo. A pesquisa é considerada qualitativa por meio do método monográfico e para abordagem dos dados é utilizada as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Referencial teórico: Enquanto marco teórico tem-se autores e autoras do Direito Socioambiental, com ênfase nos direitos dos povos originários e contribuições do pensamento decolonial.

Resultados/Discussão: Embora haja avanços normativos, a ausência de posicionamentos por parte de governos democráticos contribui para o agravamento das ameaças e violações aos direitos dos isolados, revelando os limites das democracias diante das demandas socioambientais.

Implicações da Pesquisa: A comparação entre o marco normativo dos Estados de Brasil e Colômbia evidencia a persistente vulnerabilidade dos povos isolados e as deficiências das salvaguardas jurídicas e institucionais.

Originalidade/Valor: A originalidade deste estudo reside em seu enfoque nos povos indígenas isolados, um tema frequentemente negligenciado no campo do direito socioambiental e dos direitos humanos. Ao contrastar duas democracias latino-americanas centrais, o trabalho contribui para o debate mais amplo sobre como os sistemas jurídicos podem, ou não, assegurar a proteção de populações altamente vulneráveis que exercem o direito de permanecer à margem da sociedade nacional.

Palavras-chave: Direito Socioambiental, Estado, Povos Indígenas Isolados, Direitos Indígenas.

THE STATE AND THE RIGHTS OF ISOLATED INDIGENOUS PEOPLES: LESSONS FROM BRAZIL AND COLOMBIA

ABSTRACT

Introduction: Public policies concerning isolated Indigenous peoples are scarce, as are legal frameworks, with little variation across governments.

Objective: This article aims to examine how Brazil and Colombia address the rights of isolated peoples, guided by the question of whether Latin American democracies can reconcile the original right to territory and the right to isolation with democratic principles. The analysis draws on the conceptual framework of socioenvironmental resistance and democratic tensions to situate the discussion.

Method: Methodologically, the study employs a qualitative, deductive approach, using the monographic method combined with bibliographic and documentary research to identify official records of isolated Indigenous peoples

¹ Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Curitiba, Paraná, Brasil.

E-mail: giselejabur@gmail.com

² Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Curitiba, Paraná, Brasil.

E-mail: carlos.mares@pucpr.br



in both countries and to analyze relevant national and international legal instruments, particularly those concerning territorial protection and self-determination.

Results and Discussion: Findings indicate that, despite normative progress in both legal systems, the absence of explicit governmental positions in democratic contexts has intensified threats and violations against isolated Indigenous peoples, revealing the limits of democratic regimes when confronted with socioenvironmental demands.

Research Implications: The comparison between the normative frameworks of Brazil and Colombia highlights the persistent vulnerability of isolated peoples and the shortcomings of legal and institutional safeguards.

Originality/Value: The originality of this study lies in its focus on isolated Indigenous peoples, a subject often overlooked in socioenvironmental law and human rights scholarship. By contrasting two key Latin American democracies, it contributes to the broader debate on how legal systems can, or cannot, ensure protection for highly vulnerable populations who exercise the right to remain apart from national society.

Keywords: Socioenvironmental Law, State, Isolated Indigenous Peoples, Rights of Indigenous Peoples.

EL ESTADO Y LOS DERECHOS DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS AISLADOS: LECCIONES DE BRASIL Y COLOMBIA

RESUMEN

Introducción: Las políticas públicas relativas a los pueblos indígenas aislados son escasas, al igual que los marcos jurídicos, con escasa variación entre gobiernos.

Objetivo: Este artículo busca examinar cómo Brasil y Colombia abordan los derechos de los pueblos aislados, partiendo de la pregunta de si las democracias latinoamericanas pueden conciliar el derecho originario al territorio y el derecho al aislamiento con los principios democráticos. El análisis se basa en el marco conceptual de la resistencia socioambiental y las tensiones democráticas para situar la discusión.

Método: Metodológicamente, el estudio emplea un enfoque cualitativo y deductivo, utilizando el método monográfico combinado con investigación bibliográfica y documental para identificar registros oficiales de pueblos indígenas aislados en ambos países y analizar los instrumentos jurídicos nacionales e internacionales relevantes, en particular los relativos a la protección territorial y la autodeterminación.

Resultados y Discusión: Los hallazgos indican que, a pesar del progreso normativo en ambos sistemas jurídicos, la ausencia de posiciones gubernamentales explícitas en contextos democráticos ha intensificado las amenazas y violaciones contra los pueblos indígenas aislados, revelando los límites de los regímenes democráticos frente a las demandas socioambientales.

Implicaciones de la Investigación: La comparación entre los marcos normativos de Brasil y Colombia destaca la persistente vulnerabilidad de los pueblos aislados y las deficiencias de las garantías legales e institucionales.

Originalidad/Valor: La originalidad de este estudio reside en su enfoque en los pueblos indígenas aislados, un tema a menudo ignorado en el derecho socioambiental y los estudios de derechos humanos. Al contrastar dos democracias latinoamericanas clave, contribuye al debate más amplio sobre cómo los sistemas jurídicos pueden, o no, garantizar la protección de las poblaciones altamente vulnerables que ejercen el derecho a permanecer al margen de la sociedad nacional.

Palabras Clave: Derecho Socioambiental, Estado, Pueblos Indígenas Aislados, Derechos de los Pueblos Indígenas.

RGSA adota a Licença de Atribuição CC BY do Creative Commons (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>).





1 INTRODUÇÃO

As políticas públicas voltadas aos povos indígenas isolados se revelam escassas, assim como uma limitada normatização jurídica sobre o tema. As Constituições Federais, de modo geral, não contêm dispositivos específicos que tratem dos direitos dos isolados e no âmbito internacional embora a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) represente um marco jurídico importante para os direitos dos povos indígenas e tribais, ela não aborda de forma direta os povos isolados. Essa lacuna normativa resulta em uma margem para que a proteção desses grupos dependa mais da orientação das agências estatais ou de organismos internacionais do que de obrigações jurídicas expressamente estabelecidas.

Os direitos dos povos indígenas isolados fazem referência aos povos originários que antecedem ao fato colonial, à invasão européia nas Américas, África e Ásia, e até os dias de hoje insistem em exercer resistência para não manter relações com a sociedade nacional hegemônica, e permanecem com suas próprias organizações sociais e políticas, línguas, sistemas jurídicos, costumes e tradições que são transmitidas oralmente de geração em geração. A pergunta então seria, estes povos estão isolados de quem e de quê? Parece nítida a percepção de que não estão isolados, pois desde milênios se relacionam, ainda que indiretamente, com outros povos e se mantêm interconectados por meio da biointeração, do manejo da biodiversidade que se apresenta em cada região territorial. É certo que com a expansão das fronteiras agropecuárias, incursões madeireiras, de garimpo e mineração, invasões para pesca e caça, narcotráfico e conflitos armados, cada vez menos estas populações podem livremente se deslocar em busca de sua subsistência física e cultural.

Parte-se do pressuposto que cultura e território são dois direitos indissociáveis e inerentes aos povos indígenas já que para manterem seu modo de vida, vivem com a terra e com a natureza que se faz presente em cada território, e esse entendimento já se encontra bem solidificado. E é neste sentido que este artigo tem por objetivo geral de pesquisa analisar como o Estado brasileiro e colombiano, por meio de suas normativas no que tange aos direitos dos povos indígenas isolados, a fim de verificar se o direito à autodeterminação destes povos de permanecerem isolados da sociedade nacional condiz com os princípios democráticos e estão sendo respeitado pelos Estados.

Para isso, tem-se enquanto objetivos específicos: Identificar os registros de indícios de povos indígenas isolados no Brasil e na Colômbia, visando uma percepção e compreensão dos sujeitos de direito desta pesquisa. Analisar a legislação, tanto nacional quanto internacional, que trata dos direitos dos povos indígenas em isolamento, especialmente no que concerne aos



direitos territoriais. A análise propõe compreender se as democracias latino-americanas, por meio de seus marcos legais, conseguem compatibilizar o direito originário ao território e o direito ao isolamento com os princípios democráticos. Investigar como o Estado brasileiro e colombiano e seus sistemas jurídicos têm se posicionado, assumindo ou não seu papel fundamental na proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas em isolamento. Esta abordagem deve ser realizada de maneira a garantir a compatibilidade entre a legislação elaborada e seus princípios democráticos e o direito destes povos à autodeterminação para permanecerem em isolamento.

Utiliza-se o método de abordagem dedutivo. A pesquisa é considerada qualitativa por meio do método monográfico, e para abordagem dos dados é utilizada as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Para tratar dos direitos dos povos indígenas isolados devemos tecer algumas considerações iniciais a fim de percebermos as nuances e especificidades no Brasil e na Colômbia ainda mais marcantes para os grupos de pessoas que existem há milênios e que por meio do exercício da autodeterminação não se encontram, e resistem para não se encontrar, sob o picho da sociedade hegemônica e seu monismo jurídico, político, econômico e social.

Ainda que não haja previsão expressa na Convenção 169 da OIT sobre os povos indígenas isolados, mas sim muitas lacunas nas legislações nacionais dos Estados, urge trazer à tona a questão dos isolados frente às tensões entre democracia e movimentos sociais.

Embora se reconheçam alguns avanços, a ausência de posicionamentos por parte de governos democráticos contribui para o agravamento das ameaças e violações aos direitos dos isolados, revelando os limites das democracias diante das demandas e resistências socioambientais.

2 POVOS INDÍGENAS ISOLADOS

À nível nacional e internacional foram criados muitos termos para designar os povos indígenas que por meio do exercício do direito à autodeterminação exercem resistência para não manterem relações com a sociedade hegemônica mesmo com todas as investidas desde o período colonial, às relações de colonialidade atuais. São utilizadas designações em sua maioria com conotação pejorativa, no sentido de reproduzir as relações de colonialidade do ser e do saber, ao pressupor que estes povos que não vivem junto à sociedade hegemônica são primitivos, ou até mesmo inferiores aos demais seres humanos. Interessante mencionar que estas pessoas vivem há anos em biointeração com lugares muitas vezes considerados inóspitos, longínquos e de difícil acesso, em convivência intrínseca com a biodiversidade, por meio do



manejo da terra e da natureza em si e de complexos entendimentos dos sistemas naturais que são passados e aprimorados de geração em geração.

As organizações internacionais utilizam o termo: ‘Povos Indígenas em Isolamento Voluntário’ (PIACI) que longe de ser consenso entre os povos indígenas enquanto denominação mais apropriada. Cabe aqui ressaltar que muito embora estes povos exerçam resistência para seguir declinando a sociedade hegemônica, este isolamento não é voluntário já que os contatos que os povos originários tiveram desde o fato colonial foram desastrosos para os povos, trazendo doenças e mortes (Kopenawa e Albert 2015, 235-253 e 334-355), danos às culturas e práticas espirituais (Mayuruna 2021, 15-25), perdas territoriais e remoções de maneira forçada de seus territórios, além da perda da sociodiversidade com a extinção de inúmeras culturas que foram dizimadas (Lima e Ertes 2021) ou forçadas a serem convertidas durante as inúmeras incursões religiosas (Cabrera Becerra 2007). Tem-se que o isolamento é um modo de vida, e não o fato de isolar-se. A fundamental relevância está na manutenção da sobrevivência física e cultural destes grupos de pessoas que seguem desde os tempos imemoriais sem manter relações com a sociedade hegemônica.

A Organização das Nações Unidas, por meio do Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACNUDH) por meio das: "Diretrizes de Proteção para os Povos Indígenas em Isolamento e em Contato Inicial" (2012), considera que são considerados povos indígenas em isolamento àqueles povos ou segmentos de povos que não mantêm contato regular com a sociedade nacional hegemônica. Também identificou estes povos como sociedades em um grau extremo de vulnerabilidade, estabelecendo diretrizes específicas para sua proteção. Cabe ressaltar que a vulnerabilidade deve ser encarada como epidemiológica e cultural, e não desde um ponto de vista preconceituosamente primitivo, haja vista que são grupos autônomos e autossuficientes que vêm vivendo ao longo de gerações e manejando a biodiversidade em lugares considerados inóspitos, de difícil acesso e sobrevivência.

No Brasil a Lei nº 6.001/73, muito embora não tenha sido recepcionada integralmente pela Constituição Federal de 1988, apresenta a definição de povos indígenas isolados, em vias de integração e integrados à sociedade hegemônica, são considerados isolados: “Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional”, conforme depreende-se do artigo 04, inciso I, da referida lei.

O Estado da Colômbia também apresenta em sua normativa a definição de povos indígenas em isolamento, enquanto povos ou segmentos de povos indígenas que por exercício de sua autodeterminação se mantêm em isolamento e evitam contato permanente ou regular



com pessoas alheias a seus grupos ou com o resto da sociedade, e que o estado de isolamento não se perde em caso de contatos esporádicos de curta duração. Também apresenta a definição de povos indígenas em estado natural ressaltando a relação com os ecossistemas, sua forma de vida originária e ao alto grau de conservação de suas culturas (Colômbia, 2018). É de fundamental importância o entendimento de que estes povos e grupos em isolamento têm conhecimento da existência de outros grupos humanos ao seu entorno e assim mesmo decidem não manter contatos alheios às suas gentes em seus territórios. Isso não quer dizer que estejam vivendo de maneira primitiva às sociedades hegemônicas, tendo em vista que esses povos mantêm suas relações de convivência com a natureza da qual extraem sua sobrevivência física e cultural por meio de suas cosmopercepções (Oyěwùmí 1997, 03) e conhecimentos ancestrais complexos relacionados à astronomia, ecologia, medicina, sistemas jurídicos, idiomas e vocabulários próprios transmitidos oralmente ao longo das gerações.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio do documento: "Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas: Recomendações para o pleno respeito aos seus direitos" (2013), reconhece o princípio de não contato como uma garantia da autodeterminação desses povos. A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em 14 de julho de 2016, estabelece em seu artigo XXVI que os povos indígenas em isolamento voluntário têm o direito de permanecer nessa condição e de viver livremente, e que os Estados adotarão políticas e medidas, com o conhecimento e a participação dos povos e das organizações indígenas contíguas para reconhecer, respeitar e proteger os territórios e culturas dos Povos Indígenas em Isolamento, bem como sua vida e integridade individual e coletiva.

A Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) publicou em 2014: "Diretrizes para orientar planos de ação para a proteção dos Povos Indígenas em Isolamento e Contato Inicial", adotadas pelos Estados membros da OTCA. Em 2023, representantes dos Estados Parte do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) se reuniram na cidade de Belém do Pará, onde foi publicada a Declaração de Belém, por meio da qual se reforçou o compromisso de proteger esses povos e seus territórios, promovendo ações para garantir a sua integridade física, cultural e territorial.

Como observou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para os povos indígenas, "existe uma relação direta entre a livre determinação e os direitos sobre a terra e os recursos naturais" (CIDH, 2009, par. 165), a qual tem particular relevância quando se trata de povos em situação de isolamento voluntário ou contato inicial. Tem-se que a relação dos povos para com a terra não obedece a mera lógica do mercado (Souza Filho 2015, 88-104), já que



muito mais que mercadoria, percebem a terra como sustento, provedora de alimentos, e também faz parte de toda uma cosmopercepção de acordo com suas especificidades territoriais (Oyěwùmí, 1997). Segundo dados do Centro de Trabalho Internacional para Povos Indígenas em Isolamento e Recente Contato (GTI-PIACI), estima-se que atualmente sejam em torno de 185 povos isolados, sendo 66 confirmados e 119 ainda por confirmar, em territórios localizados entre 8 Estados latino-americanos amazônicos e do Gran Chaco: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Suriname e Venezuela, também em territórios de África e Ásia (GTI-PIACI 2024). E ainda assim persiste uma alarmante ausência de proteção efetiva aos povos indígenas isolados por parte destes Estados latino-americanos. Essa negligência generalizada evidencia não só a fragilidade das políticas públicas e normativas voltadas à salvaguarda desses povos, suas culturas e territórios, mas também a política intencional de invisibilização, de negar a presença dos povos indígenas e seus direitos.

Importante ressaltar que um exemplo particularmente crítico é o do Estado do Suriname, cuja legislação nacional sequer reconhece oficialmente a existência de povos indígenas, resultando em um vácuo jurídico que compromete profundamente os direitos fundamentais à vida, à autodeterminação e à preservação territorial. Tal cenário revela não apenas uma omissão estatal sistemática, mas também os limites dos compromissos democráticos e socioambientais assumidos na região.

3 AVANÇOS NORMATIVOS DOS POVOS ISOLADOS NO BRASIL

No início do século XX a relação dos Estados para com os povos indígenas era baseada em uma perspectiva assimilacionista e integracionista no sentido de que se buscava integrá-los à sociedade hegemônica nacional por meio do trabalho assalariado, desconsiderando suas próprias organizações sociais, costumes, línguas, crenças, tradições e sistemas jurídicos próprios. Ao se integrarem à sociedade hegemônica ‘deixavam de ser indígenas’ e com isso não poderiam mais reivindicar nem tampouco exercer seus direitos originários coletivos à terra e seus territórios.

Como expoente deste ciclo tem-se no ano de 1957 a Convenção nº 107 da OIT na qual uma organização trabalhista à nível mundial reconhecia o trabalho assalariado dos povos em detrimento à escravidão, e desta maneira as pessoas indígenas poderiam deixar de pertencer aos seus povos e às suas culturas para se integrarem à sociedade nacional hegemônica por meio do trabalho assalariado. No Brasil, a perspectiva assimilacionista e integracionista para com os povos indígenas à sociedade hegemônica pode ser observada expressamente na legislação



nacional da época que tratava dos povos indígenas (Estatuto do Índio, Lei 6.0001/73), a qual em seu primeiro artigo apresentava a proposta de integrá-los de maneira progressiva e harmoniosa à comunhão nacional.

A política do contato forçado com os povos indígenas vigorou no Brasil durante muitos ciclos, com a colonização e escravidão, incursões religiosas (Cabrera Becerra 2007) e doutrinárias, projetos, obras de infraestrutura e presença militar principalmente nas regiões fronteiriças (Coutinho 2021) e expedições particulares (Villas-Bôas 1994), gerando terríveis massacres aos povos indígenas (Kopenawa e Albert 2015, 571-582). Até o ano de 1988 vigorou o ciclo do constitucionalismo multicultural (Yrigoyen 2011) em que a perspectiva de inferiorização e não reconhecimento dos direitos dos povos originários era aplicada por meio de políticas assimilacionistas e integracionistas dos povos à sociedade nacional hegemônica. No Código Civil de 1916 os sujeitos indígenas estavam incluídos no rol de relativamente incapazes, não sendo considerados com plena capacidade para o exercer os atos da vida civil.

Durante o processo constituinte no Brasil tem-se uma crescente articulação política dos povos indígenas a fim de garantirem seus direitos expressos na Constituição brasileira (Souza Filho 2005). Ao reconhecer no artigo 231 o direito de ser indígena e de permanecer como tal, assim como os direitos originários às terras que tradicionalmente ocupam, o paradigma assimilacionista e integracionista que vigorou no país até então é rompido normativamente. Com a promulgação da Constituição Federal em 1988 inaugura-se no Brasil uma nova realidade de defesa e garantia dos direitos dos povos indígenas, junto à acordos e tratados internacionais que o Brasil é signatário, tais como a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (1996), Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016).

Com a revisão da Convenção nº 107 tem-se a publicação no ano de 1989 da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em que são reconhecidos os direitos dos povos de se manterem enquanto tais, com suas próprias culturas, línguas, territórios e projetos de vida. No Brasil a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais foi ratificada por meio do Decreto Lei 142/2002 e promulgada pelo Decreto 5051/2004, enquanto instrumento de direitos humanos que possui caráter normativo supralegal (STF. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008). Na Colômbia a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais foi ratificada por meio da *Ley 21 del 4 de marzo de 1991* (Colômbia, 1991).

A C169/OIT expressa o direito dos povos à diversidade étnico cultural e, portanto, o direito a decidirem o modo de viverem suas vidas, seus próprios projetos e prioridades de



desenvolvimento. Deste direito à autodeterminação decorre o direito de serem consultados de maneira prévia, livre e informada pelo Estado sempre que alguma medida administrativa ou legislativa possa afetar suas vidas e territórios, conforme os artigos 06, 07, 15, 170. Aprovada em 13 de setembro de 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas e Tribais assegura o direito à autodeterminação e livre desenvolvimento político e socioeconômico, bem como reconhece o direito consuetudinário enquanto Direito Indígena Próprio, baseado nos artigos 03, 04, 05, 19, 30.

Na data de 15 de junho de 2016 na capital da República Dominicana, Santo Domingo, foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, reafirmando que os povos originários têm o direito à autodeterminação e, portanto, devem determinar livremente o próprio destino, bem como o desenvolvimento econômico, social e cultural. Consequentemente, os Estados têm o dever de reconhecer e respeitar as especificidades culturais e linguísticas dos povos indígenas, segundo os artigos II e III. O direito de decidir sobre tudo aquilo que de maneira direta ou indiretamente afetam seus territórios por meio do direito à consulta prévia, livre, informada, de boa fé e culturalmente adequada já está consolidado nas jurisprudências, como da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o caso do povo Saramaka em face do Estado do Suriname (CIDH, sentença de 28 de dezembro de 2007. Série C nº 172, §133. Exceções preliminares, Mérito, reparações e custas), o qual, dentre outros, estabelece a obrigação do Estado em consultar aos povos indígenas segundo seus Protocolos de Consulta próprios.

Com a mudança de perspectiva tem-se no Brasil as práticas de contato forçado legitimadas pelo Estado inicialmente por meio do Serviço de Proteção ao Índio e posteriormente pelo seu sucessor, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, e somente após o ano de 1987 é que a prática do contato forçado com povos indígenas com a intenção de integrá-los e assimilá-los à sociedade hegemônica é deixada de ser praticada oficialmente (FUNAI 2021) e as Frentes de Atração são transformadas em Frentes de Proteção Etnoambiental (FPEs). Atualmente no Brasil há 114 registros (FUNAI 2021) da presença de povos isolados, sendo a Terra Indígena Vale do Javari lar de 7 povos indígenas distintos que compartilham o território com ao menos outros 17 povos que não mantêm relações sequer com os povos dos territórios contíguos (Marubo 2019). O Decreto de 30 de abril de 2001, publicado em 30 de maio de 2001 (Brasil, 2001), homologou a demarcação da Terra Indígena Vale do Javari, localizada no bioma Amazônia, abrangendo 8.544.482 hectares de floresta equatorial densa (CTI 2024), na porção oeste do extremo estado do Amazonas no Brasil, faixa de fronteira com o Peru e que conta com



a maior concentração de povos em isolamento do mundo (ISA 2024). O estado do Amazonas concentra a maior população de isolados do Brasil e do mundo, mas também se têm indícios da presença de povos indígenas isolados nos estados do Acre, Roraima, Rondônia, Maranhão, Pará, Mato Grosso, Tocantins e Goiás (OPI 2024). Ainda que se reconheçam avanços relevantes, como o fortalecimento da governança territorial por parte dos próprios povos indígenas e a criação de iniciativas transfronteiriças de proteção, a exemplo do Corredor Territorial Yavari-Tapiche, que envolve os Estados do Brasil e do Peru, a cooperação efetiva entre os Estados latino-americanos para a proteção dos povos indígenas isolados permanece incipiente.

Mais recorrente que ações coordenadas ou implementação de normativas já existentes, é a constatação de omissões estatais e da prevalência de concessões econômicas que fragilizam os territórios desses povos. Esse cenário revela uma tensão estrutural entre os princípios democráticos, que deveriam garantir os direitos à autodeterminação, ao território e à não interferência, e as práticas estatais orientadas por interesses de exploração. Ao negar a existência e os direitos dos povos isolados, os Estados latino-americanos expõem os limites das suas democracias, especialmente no que diz respeito à inclusão de formas de vida e organização social que escapam aos modelos institucionais hegemônicos. A permanência desses povos em isolamento é, em si, uma forma de resistência política que desafia os Estados a repensarem os próprios fundamentos da cidadania, da soberania e da convivência democrática em contextos socioambientalmente diversos.

4 AVANÇOS NORMATIVOS DOS POVOS ISOLADOS NA COLÔMBIA

A Constituição da Colômbia do ano de 1991 representou um marco significativo no reconhecimento e proteção dos direitos dos povos indígenas para consolidar o compromisso do Estado com o reconhecimento da sociodiversidade e a preservação das culturas e modos de vida originários, conforme artigo 07. Este reconhecimento constitucional legitima o direito dos povos indígenas de permanecerem como tais e manterem suas próprias organizações, línguas e culturas, incentivando políticas públicas que promovam o fortalecimento de seus modos de vida. A proteção do patrimônio cultural e ambiental, uma preocupação central na relação dos povos indígenas com seus territórios, é expressa nos artigos 08 e 72. No artigo 08, a Constituição estabelece que a responsabilidade de proteger as riquezas naturais e culturais do país é compartilhada entre o Estado e os cidadãos, promovendo uma responsabilidade coletiva pela preservação socioambiental. No artigo 72 tem-se que o patrimônio arqueológico e outros



bens culturais encontram-se sob a proteção do Estado, considerando-os inalienáveis, inembargáveis e imprescritíveis. Disposições fundamentais para a proteção dos territórios indígenas e de áreas de valor arqueológico, garantindo que esses bens culturais sejam preservados e reforçando a ligação espiritual e cultural dos povos indígenas com seus territórios ancestrais.

O artigo 63 da Constituição oferece uma proteção ainda mais específica ao declarar que as terras comunais e terras de resguardo de grupos étnicos são inalienáveis, imprescritíveis e inembargáveis, o que enfatiza a importância da função essencial para a sobrevivência e continuidade das práticas culturais e socioambientais dos povos indígenas. Muito embora o espanhol seja o idioma oficial, as línguas faladas pelos povos indígenas também são reconhecidas oficialmente em seus territórios, segundo artigo 10, e assegura o direito dos povos indígenas a uma educação que respeite e desenvolva sua identidade cultural, o que implica um modelo educacional bilíngue e específico para as comunidades indígenas, conforme artigo 68. Este reconhecimento promove a preservação e o fortalecimento das línguas indígenas, peça chave para que os povos mantenham vivas suas culturas linguísticas.

Além dessas disposições, o artigo 6º do Ato Legislativo 02 de 2015, que modifica o artigo 176 da Constituição, introduz um avanço significativo ao garantir a representação política dos povos indígenas na Câmara de Representantes. Este ato legislativo cria circunscrições especiais que asseguram a participação dos povos indígenas, comunidades afrodescendentes, e colombianos residentes no exterior. Por meio destas circunscrições, são eleitos 04 representantes: 02 pelas comunidades afrodescendentes, 01 pelas comunidades indígenas e 01 pela circunscrição internacional. Esta disposição permite que as comunidades indígenas tenham legitimidade ativa no processo legislativo colombiano, assegurando que suas perspectivas, demandas e direitos específicos sejam considerados na formulação das políticas públicas.

O artigo 79 assegura o direito a um ambiente saudável e a obrigação do Estado de proteger a diversidade e a integridade ambiental, o que é fundamental para os povos indígenas que possuem uma relação simbiótica com a natureza. Os artigos constitucionais não apenas reconhecem os povos indígenas e sua diversidade como parte integral da identidade nacional, mas também expressam garantias de representação política e proteção dos direitos territoriais, culturais e ambientais. Este conjunto estabelece uma base normativa que contribui para o efetivo reconhecimento da autonomia e dos direitos dos povos indígenas na Colômbia. Os referidos dispositivos constitucionais refletem um compromisso abrangente do Estado colombiano em promover a autonomia dos povos indígenas e proteger seus direitos culturais, ambientais e territoriais. A Constituição Colombiana de 1991 e suas reformas posteriores



representam um avanço importante na criação de um arcabouço legal que reconhece e garante a diversidade cultural dos povos originários na Colômbia e seus territórios.

Na Colômbia o instituto jurídico do: “*Resguardo Indígena*” trata do direito à proteção territorial coletiva dos povos indígenas e seria o equivalente ao instituto jurídico da Terra Indígena no Brasil. Muito embora na Colômbia os povos indígenas detêm a propriedade da terra enquanto no Brasil os povos indígenas detêm a posse da terra e a propriedade pertence ao Estado (Brasil 1988), em ambos os países os bens naturais que se encontram no subsolo dos territórios indígenas são de propriedade dos Estados. A formalização dos *Resguardos* se dá por meio dos procedimentos regulados no Decreto 2164 de 1995, Decreto 2719 de 2014 (Colômbia, 2014) e no Decreto 1071 de 2015 (Colômbia, 2015), nos quais o Estado reconhece a propriedade coletiva dos territórios indígenas. Os direitos territoriais dos povos indígenas se fundamentam na ocupação ancestral, na posse e uso tradicional derivados da profunda relação cultural que tem com seus territórios.

Têm-se uma série de normativas importantes que tratam de direitos dos povos indígenas no país, como o Decreto 3012 de 2005 que cria a *Mesa Regional Amazónica para los Pueblos Indígenas de la Amazonia Colombiana* (Colômbia, 2005), o Decreto 1696 de 1996 deu origem à *Comisión de Derechos Humanos de los Pueblos Indígenas* (Colômbia, 1996), e o Decreto 1397 de 1996 com a criação da *Mesa Permanente de Concertación con los Pueblos y Organizaciones Indígenas, y la Comisión Nacional de Territorios Indígenas* (Colômbia, 1996). A *Comisión Nacional de Territorios Indígenas* (CNTI), é um espaço de diálogo e consulta entre os povos indígenas e o governo nacional da Colômbia, criado por meio do Decreto 1397/1996 com o fim de exigir a garantia dos direitos territoriais dos povos indígenas e que em parceria com povos e comunidades indígenas o CNTI desenvolveu o Sistema de Información Geográfica Indígena (SIG-I) em que é possível localizar por meio de mapas virtuais os Resguardos Indígenas formalizados e as solicitações de formalização, comunidades e dados censitários, assim como a cartografia básica, áreas de regulamentação especial, zonas de proteção ambiental e detalhes sobre o ordenamento territorial, e também apresenta políticas públicas, projetos extrativos de mineração, hidrocarbonetos, investimentos e infraestrutura.

O Decreto 2333 de 2014 trata da proteção dos direitos territoriais originários dos povos indígenas por meio do processo que busca adotar medidas temporais dirigidas a garantir a efetiva proteção territorial enquanto a comunidade solicita ou avança na constituição, ampliação, saneamento ou reestruturação do Resguardo (Colômbia, 2014). O artigo 14 do Decreto 2333 de 2014 versa sobre a adoção de medidas específicas para a delimitação e demarcação dos territórios ocupados ou utilizados pelos Povos Indígenas em Situação de



Isolamento (PISA), com o objetivo de garantir o direito à posse dos seus territórios ancestrais e tradicionais. Estas medidas visam assegurar a proteção e a integridade dos modos de vida, o processo deve contar com a participação de entidades de âmbito nacional e regional, dotadas de competências específicas para a proteção territorial e cultural dos povos indígenas em estado natural, além de exigir a consulta e coordenação prévia com as autoridades e organizações indígenas de territórios contíguos.

No que concerne especificamente aos direitos dos povos indígenas em isolamento, o *Decreto Ejecutivo n° 1232* de 2018 trata especificamente de medidas de proteção e prevenção aos direitos dos povos indígenas isolados, e também cria e organiza o *Sistema Nacional de Prevención y Protección de los derechos de los Pueblos Indígenas en Aislamiento o Estado Natural*. Este Decreto apresenta uma denominação equivalente aos povos indígenas em isolamento: Povos Indígenas em Estado Natural, utilizado por parte de outras comunidades indígenas e reconhecido pelo Estado colombiano, “[...] *para hacer referencia a su estrecha relación con los ecosistemas, su forma de vida originaria y al alto grado de conservación de sus culturas*” (Colômbia, 2018, artigo 2.5.2.2.1.4., item 2). De fundamental relevância a definição trazida pela normativa da Colômbia, no sentido de ressaltar que o aspecto essencial de que se tratam estes povos é a sua estreita convivência com a natureza, já que vivem com a terra e com a natureza e delas extraem a sobrevivência física e cultural de inúmeras pessoas ao longo de milênios, ainda com o estrangulamento de seus territórios e a intensificação da crise ecológica mundial.

A normativa colombiana também expressa por meio da *Resolución n° 0156* de 23 de Abril de 2018, especificidades normativas no que diz respeito a mecanismos de planificação e manejo frente a presença de povos indígenas em estado natural dentro do sistema de Parques Nacionais Naturais da Colômbia. Muito embora haja avanços no reconhecimento dos povos indígenas e seus direitos na Colômbia, a história dos processos de colonização e das relações de colonialidade não diferem muito das percebidas no Brasil, também houveram as remoções forçadas de seus territórios, como se deu com os Nunak (Survival 2024), as incursões religiosas (Cabrera Becerra 2007), exploração mineral e madeireira, caça e pesca ilegais, além da questão dos conflitos armados. Segundo dados da Organização Nacional Indígena de Colômbia (ONIC), atualmente são 115 povos indígenas (ONIC 2024) na Colômbia dos quais há indícios de povos isolados em territórios da Amazônia colombiana, reconhecidos formalmente ou não pelo Estado colombiano.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As realidades enfrentadas pelos povos indígenas isolados na América Latina, neste artigo especialmente no Brasil e na Colômbia, evidenciam as contradições profundas que atravessam os regimes democráticos da região. Apesar de viverem à margem dos sistemas políticos e institucionais formais, os povos isolados são diretamente impactados pelas decisões estatais, principalmente no que diz respeito à gestão territorial, às políticas ambientais e às concessões de exploração econômica dos territórios. A ausência de políticas públicas efetivas e a frágil implementação das normativas existentes demonstram que a democracia, tal como estruturada nos Estados latino-americanos, ainda não incorpora de maneira plena as demandas e os direitos dos povos indígenas isolados, cuja escolha pelo isolamento representa, paradoxalmente, um gesto de resistência política frente às violências históricas da colonização e da expansão mercadológica.

A postura de incompatibilidade dos Estados que oscilam entre o reconhecimento formal de direitos e a prática recorrente de concessões para atividades extrativistas em territórios habitados por povos isolados revela a coexistência tensa entre os discursos democráticos e os interesses econômicos. Os povos indígenas isolados desafiam a lógica da sociedade hegemônica ao optarem pela não integração, esses povos colocam em xeque modelos de governança que excluem formas diversas de organização social e a relação com o meio ambiente. Suas existências forçam os Estados a repensarem os próprios limites da representação política e da legitimidade democrática em contextos socioambientais tão plurais.

Os movimentos sociais indígenas, quilombolas, de povos e comunidades tradicionais, indigenistas, socioambientalistas e de direitos humanos desempenham um papel fundamental ao denunciar as omissões estatais e pressionar por marcos legais e políticas públicas que reconheçam o direito dos povos isolados ao território e à autodeterminação. Contudo, a construção de uma democracia verdadeiramente inclusiva na América Latina exige mais do que reconhecimento teórico, demanda um compromisso político efetivo com formas alternativas de existência e de resistência. Efetivar a garantia e proteção dos direitos dos povos indígenas isolados não é apenas uma questão de direitos humanos e justiça ambiental, mas um teste real da capacidade das democracias latino-americanas de se reinventarem diante das múltiplas crises socioambientais e institucionais que as atravessam.



REFERÊNCIAS

- ACNUDH. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Directrices de Protección para los Pueblos Indígenas en Aislamiento y en Contacto Inicial de la Región Amazónica, el Gran Chaco y la Región Oriental del Paraguay: Resultado de las consultas realizadas por ACNUDH en la región: Bolivia, Brasil, Colombia, Ecuador, Paraguay, Perú y Venezuela. Ginebra: AECID, 2012. § 8. Acesso em 13 de dezembro de 2024.
- <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2019/07/015-Directrices-de-Protecci%C3%B3n-para-los-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial-de-la-Regi%C3%B3n-Amaz%C3%B3nica-el-Gran-Chaco-y-la-Regi%C3%B3n-Oriental-de-Paraguay.pdf>
- FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas). Povos Isolados. Ministérios dos Povos Indígenas. Acesso em 22 de dezembro de 2024. <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato-2/povos-isolados-1>
- Cabrera Becerra, Gabriel. Las Nuevas Tribus y los indígenas de la Amazonia: Historia de una presencia protestante. Bogotá: Litocamargo, 2007.
- CTI (Centro de Trabalho Indigenista). Programa Javari. Acesso em 23 de dezembro de 2023. <https://trabalhoindigenista.org.br/programa/javari/>
- CNTI (Comisión Nacional de Territorios Indígenas). Acesso em 22 de dezembro de 2024. <https://www.cntindigena.org/>
- _____. Sistema de Información Geográfica Indígena (SIG-I). Acesso em 22 de dezembro de 2024. <https://sigi.cntindigena.org:8443/sigindigena/>
- Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de dezembro de 2007. Acesso em 22 de dezembro de 2024. https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf
- Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas: Recomendações para o pleno respeito aos seus direitos. Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Comissão Interamericana de Derechos Humanos, 30 de dezembro de 2013. Acesso em 13 de dezembro de 2024. <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/informe-sobre-pueblos-en-aislamiento-port.pdf>
- _____. Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais. Normas e jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos. OEA/Ser.L/V/II, 30 de dezembro de 2009. Acesso em 13 de dezembro de 2024. <https://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/tierras-ancestrales.esp.pdf>
- Coutinho, Walter. Gente Valente: Histórias Matsés no Vale do Javari. Manaus: Editora Valer, 2021.
- GTI-PIACI (Grupo de Trabajo Internacional para la Protección de Pueblos Indígenas en Aislamiento y Contacto Inicial). Los Pueblos Indígenas en Aislamiento de la Amazonía, el



Gran Chaco y el Cerrado Brasileño están en peligro de desaparecer. Acesso em 13 de dezembro de 2024. https://www.pueblosaislados.org/_files/ugd/fe48e9_22a662b4247c4473a834b899da7d8db2.pdf

ISA (Instituto Socioambiental). Terra Indígena Vale do Javari. Acesso em: 23 de dezembro de 2024. <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3895>

Kopenawa, Davi e Albert, Bruce. A queda do céu: Palavras de um xamã Yanomami. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. Acesso em 13 de dezembro de 2024. https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4886744/mod_resource/content/1/A_QUEDA_DO_CEU.pdf

Lima, Edilene Coffaci de e Ertes, Juliana. Os Xetá no Círculo de Estudos Bandeirantes: a coleção Loureiro Fernandes. Curitiba: PUCPRESS, 2021.

Marubo, Beto. Vale do Javari: Território compartilhado por diversos povos contatados e isolados. In: Cercos e Resistências: Povos indígenas isolados na Amazônia brasileira. Organização Fany Ricardo e Majoí Fávero Gongora. 1ª edição. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2019. Acesso em 23 de dezembro de 2024. https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/CERCOS%20E%20RESISTENCIA_POVOS_INDIGENAS_ISOLADOS_ISA_20190719pdf.pdf

Mayuruna, Jaime. Tantiabenash Shubinun Na: Aprenda para chorar. Dissertação de mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Antropologia. Área de concentração: Antropologia Social. São Paulo, 2021. Acesso em 07 de março de 2025. https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-07012022-221952/publico/2021_JaimeDaSilvaMayuruna_VCorr.pdf

OPI (Observatório de Povos Isolados). Quem são os povos indígenas isolados. Acesso em 07 de março de 2025. <https://povosisolados.org/quem-sao-os-povos-indigenas-isolados/#onde>

OTCA (Organização do Tratado de Cooperação Amazônica). Princípios e Diretrizes para a Atenção à Saúde dos Povos Indígenas Isolados e em Contato Inicial (PIACI). Acesso em 07 de março de 2025. <https://otca.org/pt/wp-content/uploads/2017/12/Folheto-Princi%CC%81pios-e-Diretrizes-para-atenc%CC%A7a%CC%83o-a%CC%80-sau%CC%81de-dos-PIACI.pdf>

OEA (Organização dos Estados Americanos). Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Acesso em 07 de março de 2025. https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf

OIT (Organização Internacional do Trabalho). Convenção nº 169 de 1989. Acesso em 07 de março de 2025. https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40asia/%40ro-bangkok/%40ilo-jakarta/documents/publication/wcms_124013.pdf



- _____. Convenção nº 107 de 1957. Acesso em 02 de dezembro de 2024. https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C107
- ONIC (Organización Nacional Indígena de Colombia). Pueblos Indígenas de Colombia. Acesso em: 21 de fevereiro de 2025. <https://www.onic.org.co/pueblos>
- Oyèwùmí, Oyèrónké. Visualizing the Body: Western Theories and African Subjects In: Oyèwùmí, Oyèrónké. The invention of women: making an African sense of western gender discourses. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1997, p. 1-30.
- Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. De como a Natureza foi Expulsa da Modernidade. Revista Crítica do Direito, São Paulo, v. 66, n. 5, pp. 88-104, ago/dez 2015.
- _____. O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 2005.
- Survival International. Os Nunak. Acesso em 05 de março de 2025. <https://www.survivalbrasil.org/povos/nukak>
- _____. Povos Indígenas Isolados. Acesso em 05 de março de 2025. <https://survivalbrasil.org/campanhas/isolados>
- Villas-Bôas, Orlando e Villas-Bôas Cláudio. A Marcha para o Oeste: A epopeia da expedição Roncador-Xingu. 4ª ed. São Paulo: Globo, 1994.
- Yrigoyen Fajardo, Raquel. El Horizonte del Constitucionalismo Pluralista: del Multiculturalismo a la Descolonización. Instituto Internacional Derecho y Sociedad (IIDS): Lima, 2011.
- Legislação do Estado brasileiro:**
- Decreto nº 5.051/2004, de 19 de abril de 2004. Alterado pelo Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2009. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Acesso em 02 de março de 2025. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. Acesso em 02 de março de 2025. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
- Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002. Aprova o texto da Convenção nº 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Acesso em 02 de março de 2025. https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/seguranca_alimentar/_doc/decretos/2002/PCT%20Decreto%20Legislativo%20no%20143-%20de%2020%20de%20junho%20de%202002.pdf
- Decreto de 30 de abril de 2001. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Vale do Javari, localizada nos Municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença e Jutai, estado do Amazonas. Acesso em 23 de dezembro de 2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2001/dnn9193.htm



Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil de 1916. Acesso em 02 de março de 2025. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Acesso em 13 de dezembro de 2024. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

Lei nº 6.0001/73, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Acesso em 21 de dezembro de 2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm

Legislação do Estado colombiano:

Resolución nº 0156 de 23 de Abril de 2018. Bogotá: 2018. Acesso em 11 de janeiro de 2025. <https://drive.google.com/file/d/1TF0IGULpfN5LNzmE7pEVLtir5OgGug23/view>

Decreto Ejecutivo nº 1232 de Julio de 2018. Acesso em 21 de dezembro de 2024. <https://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Normal.jsp?i=79778>

Decreto 1071 de 2015. Acesso em 22 de dezembro de 2024. <https://www.suin-juriscal.gov.co/viewDocument.asp?ruta=Decretos/30019931>

Decreto 2719 de 2014. Acesso em 22 de dezembro de 2024. <https://colaboracion.dnp.gov.co/CDT/Normatividad/DECRETO%202719%20DEL%206%20DE%20DICIEMBRE%20DE%202014.pdf>

Decreto 2333 de 19 de noviembre de 2014. Bogotá: 2014. Acesso em 13 de dezembro de 2024. https://drive.google.com/file/d/1bcZXwbYawLt7prGFjLnUtjw9ehzRyA_/view

Constitución Política de Colombia. Bogotá: 6 de Julho de 1991. Acesso em 21 de janeiro de 2025. <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=4125>